



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040404 - SC (2021/0392206-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RST AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903
CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463
MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
AGRAVADO : JACKSON ALVES SANTOS
ADVOGADOS : FABIANE ARAUJO LEÃO - SC045688
PRICILA MOREIRA - SC044361

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INOVAÇÃO RECURSAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há que falar em julgamento *citra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência" (AgInt no AREsp 1.538.345/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020).
3. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A suposta afronta ao art. 884 do Código Civil de 2002 foi aventada apenas no recurso especial, não tendo sido sequer alegada nas razões do recurso de apelação, configurando-se, assim, como inovação recursal, sendo inviável sua análise, ante o instituto da preclusão consumativa.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040404 - SC (2021/0392206-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RST AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903
CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463
MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
AGRAVADO : JACKSON ALVES SANTOS
ADVOGADOS : FABIANE ARAUJO LEÃO - SC045688
PRICILA MOREIRA - SC044361

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INOVAÇÃO RECURSAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há que falar em julgamento *citra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência" (AgInt no AREsp 1.538.345/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020).
3. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A suposta afronta ao art. 884 do Código Civil de 2002 foi aventada apenas no recurso especial, não tendo sido sequer alegada nas razões do recurso de apelação, configurando-se, assim, como inovação recursal, sendo inviável sua análise, ante o instituto da preclusão consumativa.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RST AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. contra a decisão de fls. 376-382 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 250, e-STJ):

CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CONCORRÊNCIA DE CAUSAS EM IGUAL PROPORÇÃO - COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. A concessionária ou permissionária de serviço público se submete à teoria da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Comprovada a concorrência de causas para a concretização do evento danoso, necessária a adequação do montante da condenação, porquanto "a responsabilidade pelos danos decorrentes de acidente de trânsito, em caso de culpa concorrente, deve ser proporcional ao grau de culpa de cada um dos agentes causadores do sinistro" (RT 773/364).

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 275-278, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 291-300, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 141, 489, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e 884 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em síntese:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão recorrida;

(ii) vício de decisão *citra petita*, na medida que o acórdão recorrido concedeu a indenização ao recorrido sem o abatimento do valor correspondente ao salvo, mesmo se tratando de perda total do veículo, a configurar enriquecimento sem causa da parte adversa, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Em face do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que as questões trazidas pela recorrente foram analisadas, de forma fundamentada; **b)** inexistência de vício de julgamento *citra petita*; **c)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões

estaduais; e **d)** inovação recursal em relação à alegada violação do art. 884 do Código Civil de 2002.

No presente agravo interno (fls. 385-394, e-STJ), a agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovemento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 397 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, depreende-se que a apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, convém registrar que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. RESILIÇÃO. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c reparatória por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.

6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.020.250/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 18/5/2022).

Em relação às matérias tidas por omissas e/ou não fundamentadas, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 254- 257, e-STJ, grifos no original):

No caso em apreço, **é inconteste** que o veículo do autor sofreu pane mecânica quando iniciava a travessia da Ponte Colombo Machado Salles, em Florianópolis, **ficando parado sobre a pista da direita, preferencial para o tráfego de ônibus.**

Da mesma forma, ressoa incontroverso que o condutor permaneceu dentro do veículo, no banco do carona, **sem que tenha adotado a cautela que a situação requer, ou seja, deixou de realizar a necessária sinalização**, a exemplo do pisca alerta ligado e do triângulo colocado a distância, consoante depoimento unânime dos testigos arrolados pela requerida (ev. 50 - video 85 e 86). Referida medida poderia assegurar que os demais veículos que estivessem transitando no local pudessem avistar o perigo com antecedência e dele desviar.

Não há dúvidas sobre a dinâmica do acidente. O veículo do autor estava parado sobre a pista da direita, privativa para veículos de transporte coletivo, sem qualquer sinalização, quando foi abalroado na traseira pelo ônibus de propriedade da requerida. À frente do coletivo transitava uma camionete baú *springer*, que logrou êxito em desviar do carro parado, impedindo, entretanto, a visão do motorista do ônibus que seguia atrás.

Nesse contexto, tem-se que **o motorista da apelante, ao deixar de observar a lentidão do trânsito e colidir com o veículo parado, infringiu o disposto no art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro**, que assim dispõe:

(...)

Importante destacar, ainda, que **o fato de o impacto ter ocorrido na parte raseira do veículo, gera, em princípio, a presunção de culpabilidade daquele que colide**, conforme precedentes a seguir colacionados:

(...)

Presunção de culpabilidade que poderá ser ilidida ou amenizada com provas em sentido contrário. Consoante já salientado neste voto, o condutor do veículo que permaneceu parado sobre a pista da ponte Colombo Machado Salles, ora autor/apelado, não adotou as cautelas necessárias a evitar ou diminuir o risco de colisão.

As provas coligidas aos autos, vale gizar, em repetição, indicam que não estava com o pisca alertado carro ligado, bem como não colocou o triângulo para sinalizar que havia perigo à frente.

Dúvidas não há, portanto, que contribuiu para a ocorrência do evento danoso, o que deve ser observado no momento da fixação do montante indenizatório.

(...)

Por força da argumentação acima delineada, tem-se que poderá ser

reconhecido e utilizado este instituto somente para fins de delimitação do *quantum* reparatório realmente devido.

Dessarte, em que pese se tratar de responsabilidade objetiva da Concessionária, não há impeditivo algum ao reconhecimento da concorrência de causas para a concretização do evento danoso, o que tem a consequência de alterar apenas e tão somente o quantum condenatório.

Nessa linha de fundamento, verificado ter a vítima concorrido de fato para a existência do evento danoso, com fundamento no disposto no art. 945 do Código Civil, imperioso o reconhecimento de causas concorrentes, atribuindo a cada uma das partes 50% (cinquenta por cento) da responsabilidade pelo evento danoso.

(...)

Ora, consoante já afirmado, o ônibus é um veículo muito maior e mais pesado que o carro conduzido pelo requerente. Este motivo, por si só, já justifica os danos provocados no veículo de passeio, consideravelmente menor e mais leve.

Assim, há que se dar provimento parcial ao recurso para reformar em parte a sentença, **reconhecer a concorrência de causas para a concretização do evento danoso, atribuindo a cada uma das partes 50% (cinquenta por cento) da responsabilidade pelo evento danoso.**

Desta forma, a apelante arcará com 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação (correspondente aos danos materiais apontados na sentença).

Nos embargos de declaração rejeitados, houve a seguinte complementação (fls. 277, e-STJ, sem grifos no original):

No caso, razão não assiste à embargante. Não se encontram presentes os requisitos autorizadores do acolhimento dos presentes declaratórios, quais sejam omissão, obscuridade ou contradição.

Da peça recursal (ev. 62 dos autos originários) depreende-se que **não foi formulado requerimento para desconto dos valores eventualmente recebidos pelo autor com a suposta venda do veículo a título de "salvados".**

(...)

Igualmente **não se extrai da fundamentação qualquer menção à alienação do veículo e suposto proveito econômico com a venda.** A referida matéria somente veio à lume nos memoriais apresentados no ev.14 dos presentes autos, após a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É sabido que **não se mostra pertinente a alteração do pedido recursal posteriormente, por ocasião da apresentação de memoriais.** De modo que totalmente incabível a postulação que ora se analisa.

Assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente. Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Ademais, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Corte Superior, o vício de julgamento *citra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional, respeitando as circunstâncias fáticas trazidas aos autos e o pedido inicial, conclui com fundamentos diversos daqueles deduzidos pela recorrente, desde que dispondo sobre o mesmo objeto, não se cogitando de violação do princípio da congruência, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ a obstar a análise do recurso quanto ao ponto.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DETERMINADA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. JUIZ COMO DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS. PRECEDENTES. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NOS AUTOS PRINCIPAIS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o recurso especial não é deserto. Novo exame do feito.
2. Não há violação do 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal local analisa os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.
3. Este Sodalício orienta-se no sentido de que o juiz é destinatário final das provas, a quem incumbe indeferir as provas meramente protelatórias e desnecessárias para o deslinde da controvérsia, de modo que o mero julgamento antecipado da controvérsia, por si só, não gera cerceamento de defesa.
4. Hipótese em que as provas requeridas para afastar a hipossuficiência da parte foram negadas pelo juiz a quo por entender que o acervo probatório existente seria suficiente para analisar a matéria.
5. "Não há que falar em julgamento *citra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência" (AgInt no AREsp 1538345/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020).
6. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial (AgRg no REsp n. 1.533.595/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1/2/2021).

No que tange à alegação de violação do art. 884 do Código Civil de 2002, acerca da alegação de enriquecimento sem causa da parte adversa, trazida nas razões

do recurso especial, tem-se que tal matéria não foi objeto da apelação interposta pela recorrente, com fundamento no atual entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, segundo o qual é vedada a inovação recursal devido ao instituto da preclusão consumativa.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE GADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a questão alegada somente nas razões de apelação configura indevida inovação recursal, não merecendo conhecimento, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso dos presentes autos. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova oral para o deslinde da controvérsia, uma vez que suficientes as provas já constantes dos autos. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, no sentido de incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 283/STF, essa circunstância obsta a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.936.873/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente

inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.040.404 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0392206-7

Número de Origem:

03063286220178240023 3063286220178240023

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RST AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903

CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463

MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550

LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587

AGRAVADO : JACKSON ALVES SANTOS

ADVOGADOS : FABIANE ARAUJO LEÃO - SC045688

PRICILA MOREIRA - SC044361

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RST AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903

CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463

MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550

LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587

AGRAVADO : JACKSON ALVES SANTOS

ADVOGADOS : FABIANE ARAUJO LEÃO - SC045688

PRICILA MOREIRA - SC044361

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022